



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002, DE 24 DE MARÇO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 002/22 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos X
Em 10 / 05 / 22
1ª Secretária

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, no Município de Estreito, e dá outras providências.

O Vereador deste Município de Estreito, abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossas Excelências, ancorado no Art. 44, da Lei Orgânica do Município, e, Art. 103, do Regimento Interno, submeter ao Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade ao benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, conforme a Lei Federal nº 12.933/2013 e Decreto Federal nº 8.537/2015 em todo o território municipal, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI),

CLEANE VAZ FARIAS
Ass. Institucional do Gabinete
PORTARIA Nº 056/2022
Estreito - MA
17/05/2022



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

com certificação digital deste, podendo a Carteira de Identificação Estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º As entidades estudantis municipais caso filiadas à Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 4º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 5º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 7º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 8º O poder público incentivará os órgãos municipais, em especial, a Secretaria ou Departamento de cultura, esportes, Centro de Promoção Social Municipal e o comércio local, a aderir ao fomento aos jovens para solicitar a emissão da ID JOVEM.

§ 9º Nos materiais confeccionados para divulgação deste direito deverá conter as informações para emissão da ID JOVEM, com o seguinte teor:

"Jovens entre 15 e 29 anos: realize o cadastro da ID JOVEM, através do aplicativo disponível para smartphones ou via internet, para obter os benefícios da meia-entrada em eventos artístico-culturais, esportivos e vagas gratuitas e com desconto no transporte interestadual/intermunicipal de passageiros".

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10. do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

Parágrafo único. As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

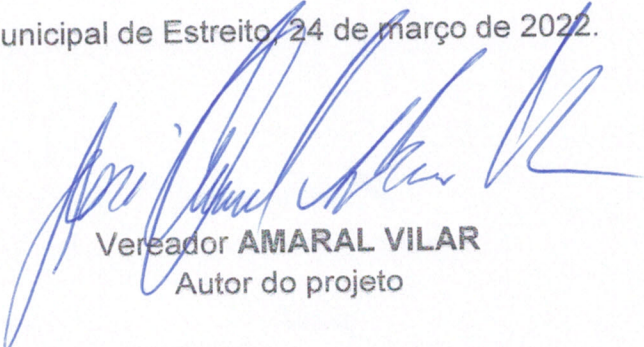
II - suspensão da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 004/2012.

Câmara Municipal de Estreito, 24 de março de 2022.


Vereador **AMARAL VILAR**
Autor do projeto



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores.

O presente Projeto de lei visa, em resumo, assegurar o acesso de munícipes às manifestações artísticas, culturais e esportivas dentro do município de Estreito/MA.

Atualmente existem centenas de munícipes que por sua condição financeira estão sendo privados do acesso a shows, espetáculos artísticos, eventos esportivos e outras manifestações culturais.

A formação de cidadania depende também, e de forma essencial, da construção e convívio cultural.

A presente proposta de lei visa também fomentar e incentivar os jovens de baixa renda em emitir a Identidade Jovem (ID), que é um documento de identificação pessoal para jovens de 15 a 29 anos, no qual os jovens poderão ter acesso à vários eventos artístico-culturais e esportivos pagando somente meia-entrada, assim como o uso gratuito e com desconto, do sistema de transporte interestadual/intermunicipal de passageiros.

A igualdade, sem dúvida, é uma peça fundamental nesse processo de cidadania e de construção de uma mentalidade do país e do mundo em que vivemos, por isso, acredito que este Projeto de Lei, irá contribuir para uma melhor formação de nosso povo e de nossa sociedade.

Tendo exposto as razões e motivos para o feito, conto com a colaboração dos nobres colegas Vereadores, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Estreito, 24 de março de 2022.

Vereador **AMARAL VILAR**
Autor do projeto



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 002, DE 09 DE MAIO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 002/22 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos X
Em 30 / 05 / 22

*Altera a redação do Art. 5º e inclui os Arts. 6º e 7º,
no Projeto de Lei nº 002, de 24 de março de 2022.*

1ª Secretária
Os vereadores que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições, conforme dispostos nos Arts. 105, § 5º e 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem apresentar a presente Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei Legislativo em epígrafe nos termos a seguir aduzidos:

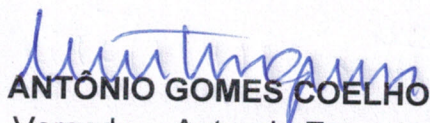
Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 5º e incluídos os Arts. 6º e 7º, no Projeto de Lei nº 002, de 24 de março de 2022, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, no Município de Estreito, e dá outras providências”, que terá a seguinte redação:

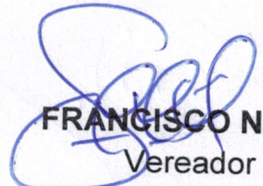
“Art. 5º Fica proibido a prática de vendas de ingressos de meia entrada somente no dia, na hora do evento e no local em que será realizado.

Art. 6º Fica estabelecido ainda que os beneficiários do direito ao pagamento de meia entrada, pagarão o valor que corresponde à 50% do valor dos ingressos, ainda que sobre tal valor já tenha sido aplicado desconto ou preço promocional.

Art. 7º Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 004/2012”.

Câmara Municipal de Estreito, em 09 de maio de 2022.


ANTÔNIO GOMES COELHO
Vereador - Autor da Emenda


FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
Vereador - Autor da Emenda



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 011/2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 002, de 24 de março de 2022.

EMENTA: “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, no Município de Estreito, e dá outras providências”.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação, estando sob a responsabilidade deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer.

RELATÓRIO: De autoria do Vereador Amaral Vilar, a proposta apresentada no Projeto de Lei Legislativo, tem por finalidade estabelecer normas e critérios para assegurar o acesso de munícipes às manifestações artísticas, culturais e esportivas dentro do município de Estreito, através do benefício do pagamento de meia-entrada.

PARECER: Observa-se que o projeto encontra amparo na legislação federal, pois apenas esmiúça alguns aspectos do direito já garantido em lei nacional, de modo que não há que se cogitar de inconstitucionalidade, tendo em vista que o dispositivo não inova em grande medida ao que já é determinado por norma federal.

VOTO DO RELATOR: Pelo exposto, considerando que o Projeto em tela respeita os pressupostos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, este relator opina favoravelmente pelo prosseguimento de sua tramitação, juntamente com a Emenda apresentada.

Este é o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Estreito-MA., em 09 de maio de 2022.

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, reuniu-se nesta data, com o intuito de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2022.

Em análise detalhada, esta Comissão acompanha o voto do Relator e se manifesta **FAVORAVELMENTE**, junto com a Emenda apresentada, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei encaminhado para a deliberação e posterior votação do respeitável Plenário desta Edilidade, **com recomendação de aprovação**.

É esse o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Estreito-MA., em 09 de maio de 2022.


TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 012/2022

CONJUNTO DAS SEGUINTE COMISSÕES:

- ✓ DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO;
- ✓ DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA, SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR, e
- ✓ DE ECONOMIA, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO,

sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 002, de 24 de março de 2022.

EMENTA: “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, no Município de Estreito, e dá outras providências”.

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seus artigos 68, 69 e 70, cumpre à estas Comissões se pronunciarem dentro de suas respectivas competências, para a emissão de Parecer.

RELATÓRIO: De autoria do Vereador Amaral Vilar, a proposta apresentada no Projeto de Lei Legislativo, tem por finalidade estabelecer normas e critérios para assegurar o acesso de munícipes às manifestações artísticas, culturais e esportivas dentro do município de Estreito, através do benefício do pagamento de meia-entrada.

PARECER: Preliminarmente o Projeto de Lei obteve manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final pela sua admissão por não conter vícios de legalidade e constitucionalidade; assim, não havendo preliminar de inconstitucionalidade, passa-se a analisar o mérito da matéria.

Trata-se aqui de matéria referente ao direito econômico cuja legislação pode ser suplementada pelo Município para que os interesses locais sejam atendidos. Cabe ao Poder Público possibilitar efetivamente a fruição dos direitos à educação, cultura e lazer, mediante a adoção de políticas públicas que os promovam, certos de que a concessão da meia-entrada para aqueles indicados no Projeto de Lei, é a maneira como





**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

o Município, assegurado pela Constituição da República, irá garantir o real exercício desses direitos fundamentais.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral" segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

VOTO DOS RELATORES: Desta feita, analisadas as razões elencadas e os aspectos acima, estes relatores opinam favoravelmente pelo prosseguimento de sua tramitação, acatando a Emenda apresentada.

Este é o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Estreito-MA., em 09 de maio de 2022.

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO

Relator

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

ANTÔNIO GOMES COELHO

Relator

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Relator

Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: As Comissões de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho; a de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor e a de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, reuniram-se nesta data, para em conjunto e analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 002/2022, de autoria do Vereador Amaral Vilar.

Em análise detalhada, as Comissões acompanham o voto do Relator e se manifestam **FAVORAVELMENTE**, junto com a Emenda apresentada, podendo, por conseguinte, ser o Projeto de Lei encaminhado para a deliberação e posterior votação do respeitável Plenário desta Edilidade, **com recomendação de aprovação**.

É esse o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Estreito-MA., em 09 de maio de 2022.

Joacy Lima Bezerra
JOACY LIMA BEZERRA

Presidente

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Francisco Nascimento de Brito
FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Arquimedes Herênio da Silva
ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

Mariana Pereira Leite
MARIANA PEREIRA LEITE

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

A



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

RHAYAN RODRIGUES DE SOUSA SILVA

Presidente

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor

Jubetanha Ribeiro Lima
JUBETANHA RIBEIRO LIMA

Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor

ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Transporte, Comunicação, Energia Elétrica, Segurança e Defesa do Consumidor

ANALDINEY BRITO NOLETO

Presidente

Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo

Jubetanha Ribeiro Lima
JUBETANHA RIBEIRO LIMA

Membro

Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Membro

Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo